



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: M.A.T

Número: 16.491

Data: 19/08/2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA DURANTE O RECEBIMENTO DE PRESO OCASIONANDO A FUGA DESTES. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº [REDAZIDO]/2020 (18659480), em desfavor do servidor M.A.T, Agente de Segurança Penitenciário, por ter, em tese, sido negligente durante o recebimento de preso conduzido por Policiais Cíveis, no Presídio Regional de [REDAZIDO] unidade integrante da SEJUSP, não observando as normas de segurança para o procedimento, além de ter deixado o portão da unidade aberto, culminando na fuga do referido preso, no dia [REDAZIDO]/12/2019.
2. O processado foi citado da instauração do Processo Administrativo Disciplinar em [REDAZIDO]/11/2020, (21708823), e no mesmo ato informado da possibilidade de apresentar Defesa Prévia, bem como de produzir ou indicar provas. No entanto, o servidor permaneceu inerte.
3. A Comissão Processante, por sua vez, designou servidor para atuar como defensor dativo (37507719).
4. Após a instrução probatória, a Comissão Processante, em seu Relatório Final (40935076), sugeriu a aplicação da pena de **SUSPENSÃO pelo prazo de 15 dias** ao servidor.
5. Ato contínuo, o Processo Administrativo Disciplinar foi enviado ao NUCAD para a emissão do Parecer nº [REDAZIDO]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (42621474). Nessa oportunidade, o Núcleo de Correição Administrativa discordou da Trínca Processante e recomendou a aplicação da pena de **SUSPENSÃO pelo prazo de 40 dias**.
6. Por sua vez, o Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, no uso da competência que lhe confere o art. 219 da Lei nº 869/1952 c/c a Lei nº 23.304/2019, decidiu pela aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO de 40 (quarenta) dias** ao processado com fundamento no art. 244, inciso III, por não observar os deveres previstos no art. 216, incisos V e VI, c/c art. 246, inciso I, todos da Lei Estadual nº 869, de 1952 (43217030).
7. No dia 10 de maio de 2022, foi apresentada peça de reconsideração (46458669). O Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública conheceu

do pedido e, no mérito, negou provimento, mantendo a decisão anterior (48407765). A referida decisão foi publicada em [REDACTED] de julho de 2022 (49222239).

8. No dia 14 de julho de 2022 o servidor apresentou recurso hierárquico reiterando os fundamentos apresentados no pedido de reconsideração (49764240).

9. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

10. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

11. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

12. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

(...)

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

13. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

14. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia [REDACTED] de julho de 2022 (49222239). O servidor, por sua vez, protocolou o apelo no dia 14 de julho de 2022 (49764240), ou seja, dentro do prazo legal para a interposição, sendo, portanto, tempestivo o recurso hierárquico.

MÉRITO

15. Analisando o mérito do recurso ajuizado o que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas, reiterando os mesmos argumentos já discutidos no pedido de reconsideração.
16. Inicialmente é importante ressaltar que o art. 244, parágrafo único, da Lei nº 869/1952, prevê que a aplicação das penas disciplinares é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.
17. No caso em apreço, diante da comprovação de que o processado agiu com negligência no dever de vigilância durante o recebimento do preso conduzido por Policiais Civis no Presídio Regional de Barbacena, retirando as algemas sem o devido apoio operacional e com a porta do presídio aberta, o que culminou na fuga do referido preso no dia ■■■/12/2019, incontestável a incompatibilidade da conduta praticada com a função exercida, uma vez que vai contra os princípios norteadores da administração pública.
18. Da análise do PAD verifica-se que os elementos probatórios carreados aos autos constituem elementos de convicção suficientes para se concluir que o servidor praticou falta grave, deixando de observar normas legais e regulamentares, além de agir de maneira desleal às instituições constitucionais e administrativas a que serve.
19. Dessa forma, restou sobejamente demonstrado que a penalidade aplicada observou não só as faltas cometidas, mas também a sua gravidade que no caso é suficiente para o agravamento da pena imposta, a despeito da primariedade do servidor e de seus bons antecedentes funcionais.
20. Ademais, no que tange às alegações recursais de que não ficou evidenciado o dolo do servidor, impedindo a aplicação da pena de suspensão com base no artigo 245, parágrafo único, da Lei nº 869/1952, tal argumento não merece prosperar.
21. Isso porque, da análise do parágrafo único do artigo 245 da Lei nº 869/1952, que cuida da penalidade de repreensão, verifica-se que o *dolo* e a *má-fé* não foram inseridos como pressuposto para a aplicação da pena de suspensão, mas como elementos que se configurados no caso concreto passam a condicionar a decisão do Gestor à aplicação de penalidade mais gravosa que a repreensão.
22. Corroborando este entendimento, de que a aplicação de suspensão não exige obrigatoriamente a comprovação de dolo e má-fé, o artigo 246 do mesmo diploma legal, ao trazer os casos em que deve ser aplicada a penalidade, arrola, no inciso IV, a reincidência em falta já punida com repreensão (que não possuiria referidos elementos). E mais, quando o legislador entendeu necessária a existência do dolo fez citá-lo expressamente como na hipótese do inciso V (*recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens*).
23. Nesse contexto, a seriedade da conduta do servidor, implicando em risco não só para a Administração, mas para a sociedade como um todo, já que o preso poderia vir a cometer novos delitos durante o período em que esteve foragido, constitui requisito suficiente para o enquadramento do ato praticado pelo recorrente no artigo 246, inciso I, da Lei 896/1952.
24. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente em sua argumentação, posto que, a Comissão Processante (40935076), após a análise das provas dos autos, concluiu pela existência de elementos indicadores de dolo, senão vejamos:

O dolo é o elemento do ilícito relacionado à intenção do agente.

Refere-se, portanto, ao elemento subjetivo da conduta cometida pelo agente público, isto é, o elo entre sua vontade e a ação realizada. Quando age dolosamente, “o agente público age de forma intencional, pretendendo o resultado (dolo direto) ou apenas assumindo o risco de sua concretização (dolo eventual).”

Neste diapasão, conforme declaração do processado e das testemunhas, a retirada das algemas e início da admissão do preso sem o devido apoio solicitado foi de forma livre e consciente com vistas a produzir o resultado finalístico, qual seja, faltar com o dever de vigilância sobre o indivíduo em sua responsabilidade. Ressalta-se ainda que o processado tinha conhecimento do risco e por isso solicitou apoio na operação, mas não aguardou a chegada do auxílio para acompanhamento no procedimento que culminou no resultado fuga do preso S.R.A.Q. - INFOPEN [REDACTED] em [REDACTED]/12/2019 no Presídio de [REDACTED].

Segundo Rogério Greco[1], o dolo eventual se perfaz mediante a aceitação do resultado danoso, in verbis:

(...)“fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo(...), assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.” (Grifo Nosso)

Na mesma ordem de idéias, leciona Damásio de Jesus[2] o seguinte: “Ocorre dolo eventual”(...) Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.” (Grifo Nosso)

Paulo José da Costa Jr.[3]perfilha o mesmo entendimento. Senão vejamos:

(...)“o agente assume o risco da realização do evento. Ao representar mentalmente o evento, o autor aquiesce,”(...) (Grifo Nosso)

Diante do exposto, a Comissão entende que foi acostado aos autos lastro probatório suficiente para indicar o possível cometimento de ilícito administrativo imputado ao processado [REDACTED] - MASP [REDACTED]. Após, analisar detalhadamente as peças dos autos, sendo possível demonstrar cabalmente que o processado teria faltado com o dever de vigilância ao agir de forma irregular, consubstanciando em possível omissão e/ou negligência ao dever de vigilância durante admissão do preso S.R.A.Q. - INFOPEN [REDACTED] na portaria da Unidade Prisional, o que, culminou na fuga do referido preso, no dia [REDACTED]/11/2019, infringindo desta forma os artigos 216, incisos V e VI, 245, caput e parágrafo único, 246, inciso I, e 250, inciso II, todos na forma da Lei nº 869/1952, estando sujeitos a uma das penalidades administrativas previstas no art. 244, incisos I, III ou VI do referido Diploma Estatutário.

25. Esse também foi o entendimento do Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (47192748):

Nesse sentido, após análise perfunctória dos autos em epígrafe verificou-se que a conduta do processado atraiu a figura da falta grave ao não ter observado as normas de segurança para o procedimento de recebimento de detento na U.P, bem como por

ter retirado a algema do detento sem que houvesse outro servidor no momento, ausente a supremacia de força, somado ao fato de ter deixado o portão da U.P aberto, culminando na fuga do referido preso na data de ■ de dezembro de 2019, data máxima vênia, atraindo para a conduta a figura do dolo eventual.

Acerca do dolo, mister trazer à baila os ensinamentos do d. doutrinador Antônio Carlos Alencar Carvalho[4], que ao discorrer sobre a “noção de dolo no campo do direito administrativo, afirma que:

“Diz-se que uma conduta é dolosa quando o servidor público deseja o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).

Assim sendo, a conduta do Recorrente além da figura da falta grave está lastreada do dolo, denominado na doutrina como sendo o dolo eventual, o que fora objeto de análise pela Tríade Processante, em seu Relatório, 40935076.

26. Por conseguinte, pela detida análise do processo, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação da pena de **suspensão de 40 (quarenta) dias**, a partir de uma firme convicção dos fatos apurados no curso do PAD.

27. Portanto, não há como discordar da capitulação dada aos fatos art. 244, inciso III da Lei nº 869/52, por descumprir o disposto nos art. 205, art.247, §2º e art. 368, inciso I do RENP, Art.6º, inciso II da Lei 14.695, de 30/07/2003, remetendo o descumprimento do disposto no art. 216, incisos V e VI C/C art. 246, inciso I do Diploma Estatutário.

28. Outrossim, não merece prosperar a tese do Recorrente de que deveria ter prevalecido as conclusões exaradas pela Comissão Processante que sugeriu em seu Relatório Final (40935076) a aplicação da pena de **suspensão por 15 dias**.

29. Isso porque é cediço que a sujeição da autoridade julgadora às conclusões da Comissão Processante é relativa. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 5, emitido pela Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares - CPPAD/CGU/AGU:

A vinculação da autoridade julgadora às conclusões da Comissão de Processo Disciplinar não é absoluta, cabendo-lhe, fundamentadamente, reconhecer irregularidades que ensejem nulidade total ou parcial do processo, afastar conclusões apresentadas no relatório final que não estejam em consonância com as provas dos autos ou corrigir a capitulação legal dos fatos que foram objeto de indicição[1].

30. Diante disso, a autoridade julgadora poderá ou não acompanhar a sugestão contida no relatório da comissão processante, determinando motivadamente a aplicação da penalidade disciplinar diversa da sugerida, podendo agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

31. Assim, verifica-se que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/4, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

32. Ressalte-se, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

33. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, ao acusado foram garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de **SUSPENSÃO de 40 (quarenta) dias**.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2022.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
em substituição ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG 104.259 - MASP 1211251-2

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

[1] ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Boas Práticas Consultivas em Matéria Disciplinar. 3ª edição – revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2017, p. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 19/08/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 19/08/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 22/08/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51665630** e o código CRC **73178AED**.

Referência: Processo nº 1520.01.0007799/2020-36

SEI nº 51665630